

A. I. Nº - 299164.0612/05-0
AUTUADO - SERGIO SPAGNOL
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 29. 11. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0429-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE CANCELADO NO CAD-ICMS. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias não se destinava a comercialização devido à atividade da empresa. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/06/2005, exige ICMS totalizando o valor de R\$ 1.566,45, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 28, na qual tece os seguintes argumentos:

Alega que, embora reconheça que se encontrava em situação irregular no período fiscalizado, já tinha formulado no dia 06 de junho de 2005 o requerimento de reativação da inscrição da empresa junto à Infaz Eunápolis, consoante dá conta o protocolo de nº 9937420058, ressaltando que o pedido somente foi atendido 25 dias depois, o que demonstra a sua boa-fé.

Declara também que toalhas de banho, de rosto e de pés adquiridas da empresa Teka, conforme atesta a nota fiscal de nº 497697, foram destinadas à utilização de serviços e para uso e consumo do próprio estabelecimento.

Embásado nas alegações supra apresentadas, requer a dispensa do crédito tributário exigido.

O auditor designado para representar os autuantes, presta informação fiscal às fls. 37, nos seguintes termos:

Em face da documentação colacionada pelo autuado à sua peça impugnatória, opina pela realização de diligências à Infaz Eunápolis a fim de que sejam confirmadas as alegações do autuado.

Em atendimento à solicitação do auditor, a Infaz Eunápolis, representada por sua coordenadora de atendimento, informa que o autuado realmente ingressou com o pedido de reinclusão de sua inscrição estadual na data afirmada, entretanto o motivo do cancelamento da referida inscrição

foi a falta de entrega das DMA's referentes aos meses de junho a dezembro de 2001 e outubro de 2002, que somente foi regularizado em 17/06/2005.

Afirma ser procedimento normal a averiguação, ao final de cada mês, das regularizações das pendências dos processos que estejam tramitando, ressaltando que o referido procedimento somente é alterado quando o contribuinte procura a repartição e comunica a regularização da pendência.

Por derradeiro, assevera que, como o autuado não procedeu desta forma, foi continuado o procedimento normal e, ao final de cada mês, foi constatado que haviam sido apresentadas as DMA's, tendo sido providenciada a reinclusão da inscrição.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de mercadoria adquirida para comercialização em outra unidade da federação não recolhido na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso da mercadoria, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

Trata-se de empresa que exerce a atividade de motel, conforme dados cadastrais anexos à fls. 09 e 10 do PAF, não se destinando as mercadorias (toalhas) à comercialização, não cabe a exigência fiscal ora analisada, consoante art. 355, V do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0612/05-0, lavrado contra **SERGIO SPAGNOL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRDE SOUZA - JULGADOR